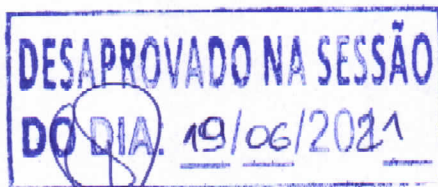




PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 014/2021

MORRINHOS-CE, 18 DE MAIO DE 2021



"INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS**, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel- táxi, no município de Morrinhos/CE, constitui serviço de utilidade pública e será executado, neste município, sob regime de permissão.

§ 1º- O número de veículos de aluguel-táxi será sempre proporcional a população do município, na proporção de um táxi para três mil habitantes.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, utilizar-se-á informação populacional prestada pelo IBGE.

§ 3º - A permissão se dará através de autorização expedida pela secretaria municipal de administração e finanças, consubstanciada no competente alvará e será de natureza pessoal, precária, impenhorável e incomunicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
RECEBIDO EM 18/05/21

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º- Para efeito de interpretação desta Lei, define-se:

- I. Táxi: veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade para até 07 ocupantes (06 passageiros e 01 motorista), de acordo com a capacidade do veículo e dotado de taxímetro;
- II. Taxímetro: aparelho registrador de tarifas;
- III. Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório e nesta legislação;
- IV. Permissionário: pessoa física detentora da permissão;
- V. Condutor: motorista permissionário de atividade profissional autônomo inscrito no cadastro de condutores de táxi da secretaria de administração e finanças;





- VI. Condutor auxiliar: condutor motorista, ligado ao condutor permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de táxi da secretaria de administração e finanças.

DO ALVARÁ

Art. 3º - Atendidas as demais exigências previstas nesta Lei, o alvará será expedido mediante requerimento do interessado, instruído por cópias reprográficas da documentação abaixo:

- a) CPF;
- b) RG;
- c) uma foto 3x4 recente;
- d) CNH de categoria compatível com o exercício da atividade;
- e) CRLV atualizado, emitido em nome do requerente;
- f) comprovante de residência;
- g) contribuição sindical (opcional);
- h) Guia de recolhimento do ISSQN;
- i) certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes, renovável a cada cinco anos;
- j) inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos;
- k) comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará.

§ 1º - Observados os requisitos previstos neste artigo, a renovação de permissão deverá ser requerida até o dia 20 de março de cada exercício.

§ 2º - A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.

Art. 4º - A permissão autorizada pelo poder público implicará na efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo de aluguel e/ou auxiliar devidamente cadastrado.

§ 1º - Exigir-se-á do auxiliar para que possa exercer a atividade, os mesmos requisitos pessoais previstos no Art. 7º desta Lei.

§ 2º - É vedada a condução do veículo taxi em serviço por motorista não autorizado para a atividade, sob pena de cassação da permissão concedida ao proprietário.

Art. 5º - Deverá o permissionário comunicar ao poder executivo a impossibilidade





de exercer temporariamente suas atividades, devidamente justificada e comprovada com documentação idônea, facultando-lhe o afastamento de até 15(quinze) dias, prazo que, se excedido, deverá ser objeto de nova comprovação.

Art. 6º - Se o poder público, mediante fiscalização, constatar a deficiência no exercício das atividades, ou que o permissionário e/ou auxiliar não estão mantendo o veículo em atividade, poderá o poder público, após comprovação e notificação escrita, cassar a permissão concedida abrindo-se vaga para novo preenchimento.

Parágrafo único - Poderá o poder executivo cassar a permissão concedida, se verificar que a atividade está sendo exercida, injustificadamente, apenas pelo auxiliar do permissionário.

DOS PERMISSIONÁRIOS:

Art. 7º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão:

- I- Estar em dia com os tributos municipais;
- II- Estar cadastrado como profissional autônomo perante a fazenda municipal; III- Possuir experiência mínima de 02(dois) anos de habilitação;
- IV- Apresentar atestado médico de sanidade física e mental.

Parágrafo único - O permissionário não poderá possuir mais de 01(um) veículo para a atividade específica de táxi.

Art. 8º - São obrigações do permissionário:

- I- Respeitar as disposições das leis e regulamento em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança; III- Efetuar registro do veículo no órgão competente da prefeitura;
- IV- Submeter o veículo anualmente à vistoria da prefeitura;

§ 1º - O permissionário e seu auxiliar, quando ao exercício da atividade, deverão portar o comprovante da permissão e respectiva inscrição no cadastro municipal de Condutores autônomos.

§ 2º - O permissionário deverá informar ao poder executivo eventuais alterações cadastrais de si próprio e do auxiliar, bem como, em relação ao veículo.

Art. 9º - O permissionário ou auxiliar condenado, com sentença transitado em julgado, por crime de homicídio, roubo, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes ou outro crime hediondo, terá a permissão cassada.





§ 1º - Cassadas as permissões, automaticamente serão cancelados os registros dos condutores e auxiliares vinculados a respectiva concessão;

Art. 10º - As permissões só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições:

- I. Uma única vez, enquanto a permissão estiver sob sua titularidade;
- II. Tendo o permissionário, no mínimo, 01(um) ano de efetivo exercício ininterruptos na atividade, obrigando-se o indicado ao recolhimento aos cofres públicos municipais a importância correspondente a 2(dois) salários mínimos vigentes no país, a título de taxa de transferência;
- III. Por motivo de falecimento ou por invalidez permanente do permissionário, independentemente do prazo mencionado no inciso anterior, desde que mantida a ordem de sucessão hereditária, devidamente comprovada, nos termos do código civil brasileiro, casos em que ficam os beneficiados desobrigados do recolhimento de qualquer taxa de transferência.

Parágrafo único - Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer dos casos, deverá haver prévia liberação da prefeitura de Morrinhos-CE, de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 11º - O permissionário que não mais se interessar pelo exercício da atividade de táxi ou estiver impossibilitado de exercê-la será obrigado a informar o poder público, através de requerimento, para a devida baixa, abrindo-se vaga para preenchimento.

DOS PONTOS

Art. 12º- Os pontos de estacionamento de taxi serão fixados por decretos e estabelecidos em função de interesse público e de conveniência administrativa, com especificações de localização, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar;

§ 1º - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos pontos de táxi, o motorista deve formar fila conforme a ordem de chegada. Devendo permanecer ao volante quando for o primeiro da fila;

§ 3º - O ponto de taxi, em hipótese alguma será objeto de arrendamento;

§ 4º - É vedado aos motoristas de táxi fazer ponto fora dos locais determinados pela secretaria de administração e fianças;

Art. 13º - Todos os pontos de táxi do município deverão ser dotados dos seguintes





equipamentos ou melhorias:

- I. Placa de sinalização e demarcação do solo;
- II. Cobertura para espera de usuários e de veículos, quando possível;

Parágrafo único - As despesas oriundas com instalações e melhorias dos pontos de táxi que vierem a ser criados no município correrão por conta dos interessados permissionários, salvo aquelas obrigatórias do poder público municipal, mencionadas no item I(um) deste artigo.

Art. 14º - O serviço de táxi será restrito ao município de Morrinhos, podendo os taxistas se destinarem a outros municípios, sem contudo, iniciarem corridas nestes.

Art. 15º - Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, salvo se estiverem com a tabuleta de táxi recolhido;

§ 1º - É vedado aos motoristas recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei;

§ 2º - O táxi não é obrigado a prestar serviços em condições que desobedeçam a legislação federal em vigor, e as da presente Lei;

§ 3º - O táxi não é obrigado a transportar animais ou bagagens que danifiquem o veículo ou prejudiquem a segurança do veículo e/ou dos passageiros;

DOS VEICULOS

Art. 16º - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e as demais constantes em Lei;

Art. 17º - Os permissionários terão os veículos, obrigatoriamente, licenciados no município de Morrinhos-CE;

Art. 18º - Os veículos deverão possuir obrigatoriamente características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do código de trânsito brasileiro e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética. **Art. 19º** - Os veículos deverão portar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e Equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

- I. Taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente (**INMETRO**);
 - II. Tabuleta com a palavra táxi devidamente iluminada à noite,
 - III. Quadro contendo licença e selo de vistoria da secretaria de administração e finanças.
- § 1º - O taxímetro deve ser posicionado no veículo de tal forma que permita o fácil





acompanhamento da operação e medição em qualquer posição ocupada pelo passageiro, ou seja, o taxímetro deve ser colocado sobre o painel do veículo, colado no para-brisa, ou colado acima da extremidade superior do câmbio de marchas, fixado no painel.

§ 2º - O veículo táxi poderá ser dotados de sistema de controle por radiocomunicação.

Art. 20º - Os veículos utilizados como táxi deverão ter no máximo 08(oito) anos de fabricação, devendo ser substituído quando atingirem este limite, sob pena de cassação da permissão.

Art. 21º - Veículos só poderão entrar em serviço após a vistoria da secretaria de administração e finanças, ou de oficina devidamente autorizada a fazê-lo, subordinada a aprovação do órgão administrativo acima mencionado.

§ 1º - A vistoria terá validade de 01(um) ano e nela serão verificados itens relativos a segurança, conforto e aparência, além dos demais itens satisfatórios a legislação federal e aos dispositivos desta Lei.

§ 2º - Feita a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

DOS MOTORISTAS

Art. 22º - Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante a secretaria de administração e finanças.

Art. 23º - Além dos deveres inerentes a todos os condutores de veículos, os motoristas de táxi obrigam-se a:

- I. Trajar-se e comportar-se discretamente; Tratar o público com atenção e respeito;
- II. Manterem conservados e limpos os seus veículos, em cujo interior será proibido fumar;
- III. Acionar o dispositivo de identificação "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2", conforme condições de operação do veículo;
- IV. Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;
- V. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI. Facilitar o acesso do passageiro ao veículo;
- VII. Permitir e facilitar a fiscalização por pessoas ou empresa credenciada pela secretaria de administração e finanças;
- VIII. Submeter o veículo a vistoria após reparo de acidente;
- IX. Renovar a cada 02(dois) anos os atestados de sanidade física e mental, necessários a permissão.





Art. 24º - É vedado ao motorista de táxi;

- I. Cobrar tarifa acima do valor constante do taxímetro;
- II. Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles sem motivo Justificado;
- III. Fazer-se acompanhar por pessoa estranha ao serviço;
- IV. Fazer refeições no interior do veículo;
- V. Conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação "**LIVRE**";
- VI. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes Internas e/ou externas do veículo, sem previa autorização dos órgãos competentes, respeitadas as legislações atinentes ao tema;
- VII. Ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo.

DAS TARIFAS

Art. 25º - Os serviços de táxi serão remunerados mediante tarifas fixadas pelo poder público municipal, levando-se em conta a análise técnica feita pelo órgão responsável, baseado nos estudos das planilhas de custo aprovadas pela secretaria de administração e finanças e sancionadas por meio de decreto do prefeito.

§ 1º - No período das 18:00 horas às 06:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, nos domingos e feriados e nos sábados após as 12:00 horas, a tarifa municipal terá um acréscimo de 30% (trinta por cento);

§ 2º - No início da utilização do taxi, o taxímetro deve ser posto em operação à vista do passageiro e indicar no mostrador somente a tarifa inicial(bandeirada); § 3º - Nos serviços intermunicipais e interestaduais, o preço da viagem será de livre acordo entre o taxista e o passageiro;

§ 4º - Ficam os permissionários obrigados a afixar, de maneira permanente, em local visível do veículo, a tabela de tarifas taxi métricas.

Art. 26º - A secretaria de administração e finanças fica autorizada a cobrar do permissionário, tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados, as quais terão os seus valores estabelecidos por meio de decreto do prefeito:

- I. Cadastro do veículo;
- II. Cadastro do proprietário e de condutores auxiliares;
- III. vistoria;
- IV. Transferências de permissões.





DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27º - O poder executivo procederá a fiscalização sobre o exercício das atividades de táxi no município, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e assegurar atendimento as reais expectativas do público usuário.

§ 1º - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela secretaria de administração e finanças, para os quais serão emitidas identificação específicas.

§ 2º - Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularização da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

§ 3º - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados "**AUTO DE INFRAÇÃO**", extraíndo-se cópia para anexar ao processo e entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização.

§ 4º - Sempre que possível conterà o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§ 5º - As multas aplicadas, em razão da infringência a dispositivos da presente Lei, a serem regulamentadas por meio de decreto do poder executivo, deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de impedimento do exercício da atividade.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
RECEBIDO EM 18/05/2021

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a modalidade de táxi ser um modelo já adotado em grande maioria dos municípios brasileiros e no intuito de trazer aos nossos munícipes mais uma opção de transporte de passageiros que possa contribuir com as necessidades da população no tocante à mobilidade urbana e rural. Atendendo aos pedidos da população para que possa disfrutar desse serviço e no intuito de gerar oportunidade de renda de uma maneira legal, compreendendo que essa modalidade possa realizar um serviço de qualidade, propiciando aos usuários conforto, praticidade e segurança. Desta forma, certo de contarmos com a compreensão dos ilustres vereadores, venho a submeter o Presente projeto de lei para apreciação.

Câmara Municipal de Morrinhos - CE, aos 18 dias do mês de maio de 2021.

MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MAGALHÃES
MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MAGALHÃES
Vereador

